



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.728016/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.204 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2024
Recorrente JOSE MAURO FERNANDES BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

A condição de portador de moléstia grave, de que trata o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 1999, para fins de gozo de isenção incidente sobre os proventos da aposentadoria, reforma ou pensão, requer a apresentação de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito federal ou dos Municípios, reconhecendo a moléstia no ano-calendário do recebimento dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-50.798 - 19ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 29 e segs.).

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2009/403500631649033 relativo ao Exercício de 2009 Ano Calendário 2008, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 3.620,19 , sendo R\$ 1.776,09 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$ 1.332,06 de Multa de Ofício e de R\$ 512,04 de juros de Mora, calculados até 30/03/2012, conforme Notificação de Lançamento fls. 09/13.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 11, versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 14/06/2012 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 15 o contribuinte protocolizou impugnação de fls. 02/03 em 12/07/2012 alegando em síntese o seguinte:

“O Lançamento Fiscal que se pretende ver reformulado refere-se a rendimento de aposentadoria complementar, isenta, em razão de moléstia inexoravelmente ‘pré-existente’ no ano calendário de 2008, visto que a declaração firmada pelo Consultório Médico Diagnóstico e Terapia Hematologia e Oncologia, datado de 08/11/2011, confirma que o diagnóstico foi firmado em 26/06/2009.”

“Sendo assim, considerando o que dispõe o art 6º, caput, inc. XIV, Lei nº 9250/1995 art. 30 merece reforma no citado indeferimento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De acordo com pesquisas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta nas fls. 22/27, a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009 Ano Calendário 2008 Retificadora Completa (ND 07/34.660.359), objeto da Notificação de Lançamento de fls. 09/13, entregue pelo contribuinte em 04/03/2012. O impugnante declarou rendimentos tributáveis recebidos de três pessoas jurídicas a saber: da Universidade Federal Fluminense CNPJ 28.523.215/0001-06 o valor de R\$ 70.272,37 com IRRF no valor de R\$ 10.314,91, da Fundação Ampla de Seguro Social – Brasileiro CNPJ 28.518.991/0001-18 o valor de R\$ 0,00 com IRRF no valor de R\$ 528,59, e do INSS CNPJ 29.979.036/0001-40 o valor de R\$ 0,00 com IRRF no valor de R\$ 0,00, tendo declarado também Rendimentos Isentos e Não Tributáveis no valor total de R\$ 76.584,17, Deduções no valor total de R\$ 20.915,16, e apurado Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 3.856,20.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

“Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se Omissão de Rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.385,12, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.”(fl. 11)

“Fonte Pagadora: Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasileiros ;
CNPJ 28.518.991/0001-18.”(fl. 11)

“Rendimento Informado em Dirf: R\$ 20.385,12 ; Rendimento Declarado: R\$0,00 ; Rendimento Omitido: R\$ 20.385,12 ; IRRF Informado em Dirf: R\$ 528,59 ; IRRF Declarado: R\$ 528,59 ; IRRF sobre a Omissão: R\$ 0,00.”(fl. 11)

O contribuinte com o intuito de provar que os rendimentos (R\$ 20.385,12) tidos como omitidos no presente Lançamento, são na realidade Isentos, juntou aos autos a cópia de documento constante à fl. 07 que passamos a analisar:

Na fl. 07, consta uma declaração datada de 01/11/2011, assinada por Maria das Graças de Castro Cordeiro, com timbre ‘Consultório Médico Diagnóstico e Terapia Hematologia e Oncologia’ CNPJ 39.527.890/0001-20, onde consta o seguinte:

“Declaro para os devidos fins que o paciente José Mauro Fernandes Braga, tem diagnóstico de adenocarcinoma moderadamente diferenciado de cólon (com evolução crônica e ainda não determinada). Foi submetido a uma hemicolectomia seguida de quimioterapia até dezembro de 2009. O diagnóstico foi firmado por exame histopatológico em 26/06/09.”

Em decorrência da documentação juntada aos autos pelo contribuinte, faz-se mister salientar que a isenção suscitada pelo autuado é a que se encontra regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, nos termos abaixo:

(...)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

(...)

Cabe salientar que o interessado não juntou aos autos nenhuma documentação pertinente a fonte pagadora Fundação Ampla de Seguridade Social – Brasileiros CNPJ 28.518.991/0001-18, e que de acordo com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte Ano Calendário 2008 de fls. 28, o rendimento consta como de trabalho assalariado (código de receita 0561).

Vemos que o documento trazido aos autos pelo interessado não atende ao contido na legislação acima disposta, uma vez que o mesmo foi emitido por estabelecimento médico particular, datado de 01/11/2011, e o mesmo cita “diagnóstico firmado por exame histopatológico realizado em 26/06/2009”, sendo a Notificação de Lançamento em análise (fls. 09/13) pertinente ao ano calendário de 2008.

Portanto, em função da documentação anexada aos autos pelo contribuinte conclui-se que com relação aos rendimentos recebidos pelo interessado da fonte pagadora Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasileiros CNPJ 28.518.991/0001-18, não coexistiam os dois requisitos cumulativos necessários ao reconhecimento da Isenção, a doença grave especificada em lei e a natureza de proventos de aposentadoria. Dessa forma, conclui-se que os rendimentos no valor de R\$ 20.385,12 não são isentos de tributação pelo imposto de renda, procedendo, dessa forma, o Lançamento efetuado pelo Fisco.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2013, Recurso Voluntário, fls. 37 e segs, sustentando, em apertada síntese, que possui Laudo Médico pericial da previdência social e o valor recebido é de um plano de complementação de aposentadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A base legal para concessão da isenção foi citada no acórdão de piso, logo desnecessário repeti-las.

O laudo médico às e-fls 38 diz que o recorrente é portador de moléstia grave desde 26/06/2009, mas o caso sob análise trata do ano-calendário 2008, período em que de acordo com o laudo apresentado o contribuinte não possuía a moléstia. Esse motivo já é suficiente para negar a isenção, pois os requisitos(portador de moléstia grave nos termos da lei e proventos de aposentadoria e pensão) são cumulativos.

Desta forma não assiste razão ao recorrente.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho